



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, de 2007 (Do Sr. William Woo)

Acrescenta parágrafos ao art. 105 e altera a redação do “caput” do art. 108 e do §1º do art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 105 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, §2º e §3º:

“Art. 105 –

§1º Havendo fundada suspeita da prática de ato infracional por adolescente, o Juiz poderá, a pedido justificado da autoridade policial, e sendo necessário para a investigação, ordenar o provisório recolhimento do menor, pelo prazo de até dez dias, admitida uma prorrogação.

§2º O pedido será examinado pelo Juiz, ouvido o Ministério Público, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§3º O recolhimento do adolescente se fará em estabelecimento que o Juiz para esse fim designar.”

Art.2º - O “caput” do art.108 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de seis meses”.

Art. 3º - O § 1º do art. 122 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 122 –

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a seis meses”

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo agilizar os procedimentos relativos a apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes.

Sala das Sessões, em _____ de _____, de 2007.

Deputado WILLIAM WOO